

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2000**

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Giacobo

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.460/2000, que tem por objetivo proibir o uso de aparelhos telefônicos celulares nas dependências de hospitais públicos e privados do País.

O ilustre Autor justifica sua iniciativa com a possibilidade de os aparelhos celulares provocarem interferências em equipamentos hospitalares, especialmente aqueles acionados por controle remoto e computadores. Aduz ainda que os ruídos produzidos pelos celulares é molesto, especialmente no ambiente hospitalar, que requer silêncio e calma.

Despachada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi ali rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Rezende, que considerou informações de ordem técnica fornecidas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações para embasar seu voto.

As informações técnicas consideradas dão conta de que, conforme a Portaria nº 2.043, de 12 de dezembro de 1994, os equipamentos eletromédicos sujeitam-se à certificação quanto à segurança elétrica, mecânica e de radiação, devendo ser projetados de forma a que seu desempenho não seja comprometido na presença de campos elétricos com intensidade de até 3V/m em uma faixa de freqüência de 26 a 1.000 MHz, devendo suportar descargas eletrostáticas de até 3kV.

Ainda segundo as informações citadas, os equipamentos eletromédicos, obedecidos os requisitos regulamentares, somente seriam suscetíveis à interferência de radiofreqüências quando expostos a fontes emissoras muito próximas, de alguns centímetros, ou a campos eletromagnéticos muito intensos.

Ademais, o Parecer do Dep. Geraldo Rezende considerou, para recomendar a rejeição da proposição, que a proibição do uso de aparelhos celulares em hospitais viria a prejudicar a comunicação entre os profissionais de saúde e a população que freqüenta os hospitais e clínicas.

Nos termos regimentais foi aberto prazo de 5 (cinco) sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 28/04/2000 a 08/05/2000, reaberto na legislatura passada, no período de 02/06/2003 a 06/06/2003, e novamente reaberto, no período de 15 a 29/05/2007, nesta legislatura. Nas três ocasiões, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não obstante a bem intencionada iniciativa do autor da proposição, que criteriosamente buscou zelar pela segurança dos pacientes e pelo perfeito funcionamento dos equipamentos hospitalares, vimos concordar com as informações técnicas e argumentos expendidos no parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família quanto à inconveniência e desnecessidade de se aprovar a proibição estipulada no projeto de lei sob apreciação.

De fato, ante o cuidado expresso pela Portaria do Ministério da Saúde quanto à certificação dos equipamentos eletromédicos, para que sejam insusceptíveis à interferência de radiofrequências, em limites em que se inscrevem os telefones móveis celulares, além do pronunciamento do órgão regulador do mercado de telecomunicações pela desnecessidade de tal proibição legal, não há por que limitar ao consumidor o uso de telefone nas dependências hospitalares.

Há a considerar ainda o fator humano, uma vez que os hospitais são freqüentemente locais de expressão das angústias e desespero de parentes dos enfermos, surgindo a necessidade de comunicação com outros parentes e amigos ou de pedidos de socorro em casos de maior gravidade. Dificultar a comunicação, de forma indiscriminada, no interior dos hospitais, contribuirá certamente para aumentar ainda mais as tensões e o sofrimento das famílias dos pacientes. Os próprios hospitais, considerando as suas necessidades técnicas e de segurança, poderão restringir em determinados recintos o uso de aparelhos celulares, solução muito mais adequada, uma vez que se limita às áreas onde a comunicação é inconveniente, e que não cassa o direito de comunicação dos pacientes e familiares.

Diante dos argumentos expendidos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.460, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

## Deputado Giacobo Relator